# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

190

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 01

**Processo nº 141/2013** **Projeto de Lei nº 095/2013**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução integral e em especie do troco, para os estabelecimentos situados no município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor.".

**Autor:** Julio Portela - PP.

Comissão

Autógrafo 022/14

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em Plenário
15/04/14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Às Comissões de:
☒ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
24/09/13
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 95/2013**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPECIE DO TROCO, PARA OS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICIPIO DE ITAPEVI QUE FORNEÇAM PRODUTOS OU SERVIÇOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR**

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

**A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:**

**Art. 1º** É obrigatória, na venda de bens ou serviços aos consumidores, do Município de Itapevi, a devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente, até o limite de vinte vezes o valor da compra ou serviço.

**Art. 2º** Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

**Art. 3º** Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

**Art. 4º** É obrigatória a fixação de placas informativas, nos estabelecimentos comerciais, que reproduzam o teor dos art. 1º a 3º desta Lei, bem como o telefone do Procon-Itapevi, em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de

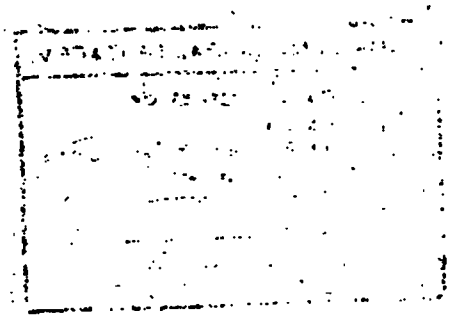

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02 fls

setembro de 1990.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Senhor Presidente:**

**Senhoras Vereadoras:**

**Senhores Vereadores:**

## JUSTIFICATIVA

O Artigo 39 da lei 8.078/90 elenca de forma explicativa, um rol das praticas ditas como abusivas, dentre elas asseverando, como e o caso de seu inciso V, a de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Tomando por base essa premissa, e inadmissível que nos dias de hoje, a conduta estabelecida no corpo dessa lei ainda seja perpetrada por alguns fornecedores de nossa comunidade

Deste modo, e de fundamental importância a da tipificação das medidas aqui estabelecidas, de modo a complementar as normas consumeristas vigentes, visando de um melhor modo conter os abusos acometidos ao consumidor Itapeviense.

A substituição do troco por balas, fósforos, doces e similares, miudezas em geral, além de brindes, vale refeição, vale-compras ou qualquer outro tipo de credito, e conduta que desabona a ética comercial, a lei e bons costume, por ser via ardil de se tirar vantagens as custas do consumidor, elo mais fraco da relação de consumo.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 04

Se analisarmos a conduta isoladamente pode parecer-nos que a mesma se releve insignificativamente, devido a irrisoriedade de seu caráter. O grande problema reside no fato da pratica reiterada, seja por parte dos pequenos comerciantes, seja por parte das grandes empresas ou conglomerados econômicos.

Ora, a premissa acima se constata tão verdadeira, que habitualmente nunca vemos os fornecedores agindo de modo contrario, exemplificamos: Caso um consumidor não possua em suas mãos o valor total da compra a ser efetuada, ainda que por diferença de alguns centavos, este não terá a mesma por concluída, muito menos poderá se utilizar de outros recursos, como balas ou doces para inteirá-la.

Neste sentido, ciente dos avanços da implementações de politicas publicas do âmbito da defesa do consumidor e da educação para o consumo desta casa, cremos que desta maneira os prejuízos ao mesmo cidadão que é, serão pormenorizados.

Destarte, considerando a relevância publica do presente contamos com a maturidade desta casa para a observância quanto ao acolhimento da presente propositura.

**JULIO PORTELA**
**Vereador**

***"Procurai a paz da cidade,...e orai por ela ao Senhor..."***

**Jeremias 29:7**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

**CERTIDAO**

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N.** 95 **/2013** , foi autuado e registrado como processo **número** 145/2013.

**Itapevi,** 20 **de** setembro **de 2.01**_.

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 24/09/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes.**

Itapevi, 23 de setembro de 2013.

**PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA**
**Presidente**

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, foi lido no EXPEDIENTE.**
**Itapevi, _____ de _____ de 201_.**

Maria Claudia Maia Costa
**Assistente Legislativo I**

**PROJETO DE LEI Nº 95 /2013**

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 06

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

Anderson Covanha, **para ser Relator(a) do Presente Projeto de Lei.**

**Roberval Luiz Mendes da Silva**
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

**JUNTADA**

Junto aos autos:

1 - Parecer Jurídico ;

2 - _____ ;

3 - _____ ;

4 - _____ ;

5 - _____ ;

Itapevi, 01 de agosto de 2013.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº

PARECER JURÍDICO – "Obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor".

ILUSTRISSÍMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

*Dr Paulo Rogiério de Almeida*

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Projeto de lei n.º141/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor e dá outras providências o que passamos a expor nos seguintes termos:

É cada vez mais presente e de longa data que os comércios vêm utilizando de táticas ilusórias em face aos consumidores colocando seus preços de forma fracionada através de centavos, os quais nunca são devidamente devolvidos em espécie no ato do pagamento das mercadorias.

Desta forma, o que há na pratica são trocos sendo substituídos ilicitamente por outras mercadorias, sem o consentimento do consumidor, tais como balas, chicletes, doces ...

O Código de defesa do Consumidor é taxativo em repudiar e penalizar práticas que condizem com desvantagem excessiva em relação ao hipossuficiente consumidor.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 09

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa do Projeto de Lei 141/2013.

Itapevi, 30 de Setembro de 2013.

Janaina da Silva Sportaro Orlando
*Coordenadora de Processo Legislativo*

**JUNTADA**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 10

Junto aos autos:

1 - Emenda 01/14 ;

2 - _____ ;

3 - _____ ;

4 - _____ ;

5 - _____ ;

Itapevi, 09 de abril de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 11

**EMENDA Nº 01/2014, AO PROJETO DE LEI Nº 95/2013**

Pela presente e na forma do art. 177 inciso III do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a *INCLUSÃO* do artigo renumerando-se os artigos subsequentes, ao Projeto de Lei nº 95/2013, com a seguinte redação:

*"Art. 6º Compete ao Procon-Itapevi zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denuncias e aplicando as sanções cabíveis".*

*"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."*

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 08 de abril de 2014.

**JULIO CÉSAR PORTELA**
**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
08 ABR. 2014
ASSINATURA

Câmara Municipal de Itapevi

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 95/2013**

**Ementa**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no Município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1°., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após analise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razoes a seguir:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Julio César Portela, que obriga a devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no Município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor.

Consta ainda dos autos emenda, visando adequar alguns pontos da redação legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município e protege o consumidor, elo mais fraco nas relações de consumo.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 12

vicio de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Politica de 1988.

Assim, Nobres Pares, a preposição deve ser aprovada.

**III – DECISÃO**

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇAO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto e emenda, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob critica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 14 de abril de 2014

**Camila Godoi da Silva**
**Presidente**

**Anderson Cavanha**
**Relator**

**Claudio Dutra Barros**
**Membro**

**Luciano de Oliveira Farias**
**Membro**

**Adriano Camargo Antonio**
**Membro**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.
Itapevi, 14 de abril de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**À SECRETARIA**

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinário, que se realizará no próximo dia 15/04/14

Itapevi, 14 de abril de 14.

**PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**
**Presidente**

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 15

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que:
1 - o presente Projeto de Lei nº 095/13, foi aprovado conforme ficha de Votação que ora se junta aos autos;
2- foi expedido Autógrafo Nº 022/2014 referente ao Projeto de Lei nº 095/13.

Itapevi, 15 de abril de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**JUNTADA**

Junto aos autos a Lei nº 2249, de 12, de maio, de 2014, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 12 de maio de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 16

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 15/04/14.

DISCUSSÃO: ( ) 1ª - ( ) 2ª - ( ) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº ____/____
PROJETO DE LEI Nº 095 / 2013
EMENDA Nº 01 / 2013 AO PROJETO DE LEI Nº 095 / 2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/____
MOÇÃO Nº ____/____
REQUERIMENTO Nº ____/____

## VOTO DOS VEREADORES

| DISC. | | SIM | NÃO | AUSENTE | JUSTIF. |
|---|---|---|---|---|---|
| ☐ | ADRIANO CAMARGO ANTONIO | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | AKDENIS MOHAMAD KOURANI | ☐ | ☐ | ☒ X | ☐ |
| ☐ | ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ANDERSON CAVANHA | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ANTONIO CARLOS DE PAULO | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | CAMILA GODOI DA SILVA | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☒ | CLAUDIO DUTRA BARROS | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | EDUARDO SANCHES CASAGRANDE | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ERONDINA FERREIRA GODOY | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | IVONILDO ANDRADE DA HORA | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | JOSE LEMES JORGE | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☒ | JULIO CESAR PORTELA | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA | ☒ X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ROBERTO BORGES DE MIRANDA | ☐ | ☐ | ☒ X | ☐ |

TOTAL DE VOTOS: 15 15 ___ 02 02 ___

Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 1

**AUTÓGRAFO Nº 022/2014**
**Projeto de Lei nº 095/2013 - do Legislativo**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

**Autor: JULIO CESAR PORTELA – PP.**

RECEBI
22 / 04 / 2014
Secretaria de Governo
Natália Tamborra D. Chaves
Chefe de Gabinete
Secretaria de Governo

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO, PARA OS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, QUE FORNEÇAM PRODUTOS OU SERVIÇOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR."**

**Art. 1º** É obrigatória, na venda de bens ou serviços aos consumidores, do Município de Itapevi, a devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente, até o limite de vinte vezes o valor da compra ou serviço.

**Art. 2º** Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

**Art. 3º** Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

**Art. 4º** É obrigatória a fixação de placas informativas, nos estabelecimentos comerciais, que reproduzam o teor dos arts. 1º a 3º desta Lei, bem como o telefone do Procon-Itapevi, em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

**Parágrafo único.** A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20 X 0,30m.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 18

**Art. 6°** Compete ao Procon-Itapevi zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denuncias e aplicando sanções cabíveis

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 15 de abril de 2014.

**PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA**
**Presidente**

**JULIO CESAR PORTELA**
**1° Secretário**

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 19

**LEI Nº2.249, DE 12 DE MAIO DE 2014.**

**(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR, SR. JÚLIO CÉSAR PORTELA - PP.)**

**(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO TROCO, PARA OS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, QUE FORNEÇAM PRODUTOS OU SERVIÇOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR.)**

**JACI TADEU DA SILVA**, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória, na venda de bens ou serviços aos consumidores, do Município de Itapevi, a devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente, até o limite de vinte vezes o valor da compra ou serviço.

**Art. 2º** - Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

**Art. 3º** - Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

**Art. 4º** - É obrigatória a fixação de placas informativas, nos estabelecimentos comerciais, que reproduzam o teor dos arts. 1º a 3º desta Lei, bem como o telefone do Procon-Itapevi, em local visível do caixa ou similar, onde ocorram os recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 20

**Parágrafo único** - A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20 X 0,30m.

**Art. 5°** - O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal N°8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6°** - (VETADO)

**Art. 7°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 12 de maio de 2014.

**JACI TADEU DA SILVA**
**PREFEITO**

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de maio de 2014.

**ISRAEL RODRIGUES MARQUES**
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 21

**JUNTADA**

Junto aos autos:

1 - Mensagem nº 017/2014 que;

2 - encaminha Veto Parcial ao;

3 - Projeto de Lei nº 095/2013;

4 - ;

5 - ;

Itapevi, 16 de maio de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
16 MAIO 2014
ASSINATURA

AL DE ITAPEVI
Horário
20/05/14
Presidente

**MENSAGEM Nº017/2014**

Acácio da Silva Rocha
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
CâmaraMunicipaldeItapevi

Itapevi, 12 de maio de 2014.

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº095/2013**
**Autógrafo Nº022/2014**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Nº095/2013, que originou o Autógrafo Nº022/2014, recaindo o veto apenas sobre o art. 6º do referido projeto de lei.

## Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Júlio César Portela**, é pretendido "dispor sobre a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor".

Contudo, em que pese à louvável intenção do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, **devendo ser parcialmente vetado**, senão vejamos:

N.T.D.C.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 23

A Lei ora proposta, ao dispor sobre a obrigatoriedade da devolução de troco nos estabelecimentos comerciais locais, determina, em seu artigo 6°, que *"Compete ao Procon-Itapevi zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando sanções cabíveis".*

Assim, caso o presente Autógrafo seja integralmente sancionado, o Poder Legislativo estaria disciplinando acerca do funcionamento de Órgão de Poder diverso, qual seja, o Poder Executivo Municipal, o que é de competência privativa do Prefeito Municipal.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

> *"**Art. 13** – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, **observadas as regras constitucionais de competência**, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle"* (grifo nosso).

Sobre o conteúdo do artigo 6° do Autógrafo, há que se considerar que o Procon-Itapevi é um Órgão vinculado à Administração Pública Municipal, instituído por pelo Poder Executivo através da Lei Municipal N°1.271/95, sendo, à época, vinculado à Secretaria Municipal de Governo.

Atualmente, o Procon Municipal integra a área de competência da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, conforme determina o artigo 26 da Lei Municipal N°2.237/14. Trata-se, portanto, de Órgão do Poder Executivo Municipal.

N.T.D.C.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha nº 49

Ao decidir sobre a área de atuação do Procon, o Autógrafo acaba por interferir na organização e estruturação administrativa da Prefeitura, o que, após análise do controle de competência, vemos que é matéria privativa do Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

> *"**Art. 30 - (...)***
>
> ***Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***
>
> *(...)*
>
> ***III - Organização administrativa do Poder Executivo;***
>
> *(...)*
>
> ***Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> *(...)*
>
> ***VI - Dispor sobre a estruturação; a organização e o funcionamento da administração municipal;"*** (grifamos)

Assim, resta claro o vício de iniciativa *"in casu"*.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece,*

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 26

> *apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição."* (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Não pode o Poder Legislativo, pois, propor Leis que versem sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública, sob pena de se ultrapassarem os limites ordenados pelos princípios constitucionais da separação, independência e harmonia dos Poderes, além de contrariar expressamente o que determina a Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei Nº095/2013, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Júlio César Portela**, que originou o Autógrafo Nº022/2014, fica VETADO PARCIALMENTE, ou seja, apenas o art. 6º do referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JACI TADEU DA SILVA**
**PREFEITO**

**AO EXMO. SR.**
**DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

N.T.D.C.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 25

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 20/05/2014, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes.**

Itapevi, 16 de maio de 2014.

**PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA**
**Presidente**

**JUNTADA**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 28

Junto aos autos:

1 - Parecer sobre o Veto ;

2 - Ficha de Votação ;

3 - Cópia Requerimento de Urgência ;

4 - nº 619/14 ;

5 - X ;

Itapevi, 20 de maio de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 29

## REQUERIMENTO Nº 619/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
20 05 14

**Súmula:-** *Requer regime de urgência para discussão e votação em Sessão Extraordinária do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 095/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução integral e em espécie do troco, para os estabelecimentos situados no município de Itapevi, que forneçam produtos ou serviços diretamente ao consumidor.*

REQUEREMOS à Mesa, após ouvido o Plenário, na forma regimental vigente, sejam dispensadas as formalidades regimentais, a fim de que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 095/2013 seja discutido e votado em regime de urgência em Sessão Extraordinária a ser convocada e realizada ainda na data hoje.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20 de maio de 2014.

***Vereadores***

ANDERSON CAVANHA
Bruxão do Táxi - PR
Vereador

ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
ALEXANDRE RODRIGUES - PSB
Vereador

CAMILA GODOI DA SILVA
Profª Camila - PSB
Vereadora

ADRIANO CAMARGO ANTONIO
Gordo Cardoso - PSDB
Vereador

CLAUDIO DUTRA BARROS
Claudio Dutra - PT
Vereador

ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás - PV
Vereador

ERONDINA FERREIRA GODOY
Tininha - PSD
Vereadora

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora

IVONILDO ANDRADE DA HORA
Chambinho - PSC
Vereador

JOSE LEMES JORGE
Jorge da Farmácia - PRP
Vereador

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Bolor - PSD
Vereador

AKDENIS MOHAMAD KOUBANI
Vereador - PSD

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE
Casão - PRB
Vereador

CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES
Tico - PR
Vereador

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 31

Assim, Nobres Pares, o Veto Parcial **deve ser mantido**.

**III – DECISÃO**

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do **VETO PARCIAL**, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 20 de maio de 2014

**Camila Godói da Silva**
**Presidente**

**Anderson Cavanha**
**Membro**

**Claudio Dutra Barros**
**Relator**

**Luciano de Oliveira Farias**
**Membro**

**Adriano Camargo Antonio**
**Membro**


*Rua Arnaldo Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - SP - CEP: 06694-090*
*Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br*

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 22

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o Veto Parcial contido na Mensagem 017/2014, submetido à apreciação do plenário na data de 20 de maio de 2014, foi **Mantido,** conforme ficha de Votação que ora junto aos autos.

Itapevi, 29 de maio de 2014.

**Maria Claudia Maia Costa**
**Assistente Legislativo I**

**JUNTADA**

Junto aos autos cópia do Ofício Nº 101/2014 que comunica manutenção do Veto.

Itapevi, 29 de maio de 2014.

**Maria Claudia Maia Costa**
**Assistente Legislativo I**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 33

Data: 20/05/14.

DISCUSSÃO: ( ) 1ª - ( ) 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 95 / 2013
PROJETO DE LEI Nº ____/____
EMENDA Nº ____/____ AO PROJETO DE LEI Nº ____/____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/____
MOÇÃO Nº ____/____
REQUERIMENTO Nº ____/____

## VOTO DOS VEREADORES

| DISC. | | SIM | NÃO | AUSENTE | JUSTIF. |
|---|---|---|---|---|---|
| ☐ | ADRIANO CAMARGO ANTONIO | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | AKDENIS MOHAMAD KOURANI | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ANDERSON CAVANHA | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ANTONIO CARLOS DE PAULO | ☐ | ☐ | X | ☐ |
| ☐ | CAMILA GODOI DA SILVA | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | CLAUDIO DUTRA BARROS | ☐ | ☐ | X | ☐ |
| ☐ | EDUARDO SANCHES CASAGRANDE | ☐ | ☐ | X | ☐ |
| ☐ | ERONDINA FERREIRA GODOY | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | IVONILDO ANDRADE DA HORA | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | JOSE LEMES JORGE | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| X | JULIO CESAR PORTELA | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| ☐ | ROBERTO BORGES DE MIRANDA | X | ☐ | ☐ | ☐ |
| | TOTAL DE VOTOS: | 14 | ___ | 03 | ___ |

Secretário

*Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090*
*Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br*

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 34

Secretaria
Ofício nº 101/2014
Assunto:- Mensagem nº 017/2014 - Veto Parcial
Projeto de Lei nº 095/2013 – Autógrafo nº 022/2014

Itapevi, 23 de maio de 2014.

Senhor Prefeito:-

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o veto parcial contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 022/2014, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito em 20/05/2014 **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

**Dr. Paulo Rogério de Almeida**
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
**Jaci Tadeu da Silva**
Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

RECEBI
20/05/2014
Secretaria de Governo
Chefe de Gabinete
Secretaria de Governo